



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, instituída através da Resolução n. 1.257/2019, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS.

Processo n. 201900010038452

Chamamento Público n. 06/2019 – SES/GO

INSTITUTO DOS LAGOS – RIO, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com habitual respeito e o devido acatamento, por seus representante credenciados que esta subscrevem, amparado no que dispõe os itens 7.3 e 7.4, ambos do Edital de Chamamento Público n. 05/2019-SES/GO cumulado com os arts. 109, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela entidade **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED**, nos termos constantes do petição apartado:



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrente: Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED.

Recorrido: Instituto dos Lagos – Rio e outros.

Colenda Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde da
Secretaria de Estado de Saúde de Goiás,

Eminentes Julgadores!

I – Da tempestividade da presente resposta

Preliminarmente, cumpre asseverar que as presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, pois que apresentadas antes do esgotamento do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação vigente aplicável ao caso.

O Edital de Chamamento Público n. 06/2019 – SES/GO, por sua vez, homenageando o dispositivo legal acima transcrito, prevê, em seus itens 7.3 e 7.4, que, ultrapassada a fase de interposição dos recursos em face das decisões proferidas por esta r. Comissão, ficam *“as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.”*

Fls. 02

Vale registrar que o instrumento convocatório facultou a interposição de recursos e, conseqüentemente, a apresentação de contrarrazões a estes no prazo de 2 (dois) dias úteis.



Pois bem! O marco inicial da contagem do prazo para oferecimento de resposta aos recursos administrativos se deu, com base no exposto acima e no disposto no item 9.5 do aludido Edital de Chamamento Público, no primeiro dia útil subsequente ao dia 06.02.2020 (termo final para interposição de recursos), isto é, em 07.02.2020.

Computando-se a dilação estabelecida no Edital verifica-se que o respectivo termo final dar-se-á somente em 10.02.2020, portanto, em momento posterior à protocolização da presente manifestação.

II – Dos fatos

A entidade Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão desta r. Comissão que, em síntese, tratou de, com inegável acerto, julgar e classificar as propostas técnicas apresentadas pelas entidades Instituto dos Lagos – Rio e Instituto CEM, devidamente habilitadas e classificadas assim:

1º) LAGOS – RIO (CLASSIFICADA)

NT: $F1 + F2 + F3$

NT: $15 + 17,00 + 46,25 = 78,25$

2º) CEM (CLASSIFICADA)

NT: $F1 + F2 + F3$

NT: $20 + 20 + 36,25 = 76,25$



Pela via recursal, propugna a recorrente a reforma da decisão desta r. Comissão, de modo que sejam revistas as pontuações atribuídas às propostas técnicas das recorridas e, também, à sua própria proposta de trabalho.

Ocorre, entretanto, que as razões de reforma interpostas pela entidade recorrente não merecem, conforme restará exhaustivamente demonstrado abaixo, prosperar, ante a fragilidade jurídica das mesmas, em que pese o esforço combativo do causídico, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

III – Do direito

A firme, sólida e reiterada jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, aqui representada pelo Acórdão n. 2560/2009 – Plenário, reforça que a "*deliberação recorrida, quando ausentes elementos suficientes para ser reformado, deve ser mantida*".

Esta é, portanto, a tese que se amolda ao caso em exame, pois a recorrente não trouxe, em seu recurso administrativo, qualquer elemento fático ou jurídico tendente a modificar o desfecho preliminar do certame.

Isso porque, na esteira do que vem sendo sustentado pela Corte Máxima de Contas a respeito do julgamento das propostas técnicas por parte das Comissões de Licitações, vê-se que esta r. Comissão proferiu seu juízo em atenção ao princípio do julgamento objetivo, o que significa dizer que a análise das propostas e a respectiva atribuição de pontos deu-se à vista dos critérios objetivos definidos no ato convocatório.



Não à toa, a distribuição dos pontos, por proponente, está devidamente instruída pelas razões que levaram esta r. Comissão a conferir "x" pontos ao quesito "y" apresentado pela proponente "z".

A imotivada irresignação de eventuais proponentes sobre o julgamento formulado – como no caso em tela – não é, por si só, motivo bastante para justificar a reforma da decisão recorrida e, ato contínuo, alterar o resultado.

Daí porque, as razões recursais articuladas pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED não merecem prosperar.

Com o fito de corroborar o quão vazias são as razões recursais alinhavadas pela parte recorrente, exploramos, com o devido respeito, o tópico "q.2) da pontuação exorbitante atribuída ao INSTITUTO LAGOS":

O recorrente alega, em síntese, que os documentos apresentados são incapazes de sustentarem a pontuação que lhe fora atribuída, de modo que deve ser totalmente retiradas.

Diz, neste sentido, que os atestados de capacidade técnica apresentam períodos distintos e datas de elaboração igualmente distintas, situação que, ao seu juízo, não é suficiente para apontar "*qual o tempo exato de atuação*" sobre o Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira.

A narrativa apresentada pela recorrente milita, sem margem para dúvida, em favor do julgamento proferido por esta r. Comissão, na medida em que reitera que o recorrido apresentou os documentos aptos à comprovação de experiência técnica anterior e,



evidentemente, em relação a aparelho público de saúde de porte compatível (senão superior) com o exigido no instrumento convocatório.

A estrutura da referida unidade pública de saúde – cujo conhecimento não fora “alcançado” pelo recorrido – é obtida através da respectiva ficha de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a qual, em campo próprio, enumera as eventuais alterações – lançadas via habilitações – ocorridas no instrumental hospitalar e no quadro de serviços do nosocômio.

Desnecessário reforçar que, conforme se verifica da aludida ficha, o Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira, situado em Bebedouro – SP, funciona, desde sempre, com mais de 50 (cinquenta) leitos e conta com inúmeros serviços de atividade ambulatorial.

Vale observar, ademais, que a comprovação da experiência técnica anterior do ora recorrido também fora instruídas pelos instrumentos contratuais firmados com o Município de Bebedouro, razão pela qual o estabelecido pelo Edital foi, por parte do recorrido, não só observado como, também, atendido.

Natimortas também são as razões esposadas pela recorrente em seu tópico “r.1.) da pontuação exorbitante atribuída ao INSTITUTO LAGOS”, quando se observa que o recorrente considera, ao arrepio das disposições editalícias, que apenas o gerenciamento dos serviços ambulatoriais, no âmbito do Município de Bebedouro, valeram para que esta r. Comissão formulasse o seu juízo e atribuisse a pontuação máxima, neste particular, ao recorrido.

Os demais documentos, inclusive os que apontam para o gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS 24h e de diversas Unidades Básicas de Saúde, subsidiam a pontuação conferida por esta r. Comissão à proposta ofertada pelo recorrido.



Igual sorte se aplica às demais questões suscitadas pelo recorrente, seja em relação à pontuação atribuída à sua própria proposta, seja em relação às demais proponentes.

Sendo assim, improcedem as alegações formuladas pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, razão pela qual impõe-se o conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito, seu desprovimento, o que, desde já, requeremos.

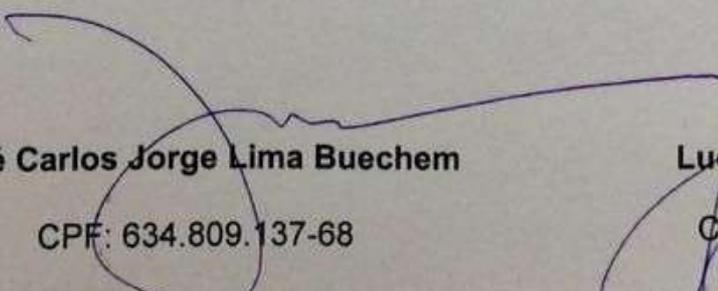
V – Dos pedidos

À conta de tais considerações, requer-se seja conhecido o *recurso* interpostos pela entidade Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, posto que preenchidos os respectivos requisitos de admissibilidade, e, por fim, o desprovimento do mesmo, quanto ao mérito, forte nas razões que subsidiam a presente resposta e o entendimento já manifestado por esta r. Comissão quanto ao julgamento das propostas técnicas.

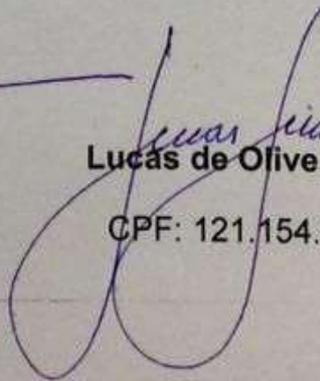
Nestes termos,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.


José Carlos Jorge Lima Buechem

CPF: 634.809.137-68


Lucas de Oliveira Lima

CPF: 121.154.827-94